

PROCESSO Nº

30215

ANO

1992



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - **CONDEPHAAT**

Processo: 30215/1992

ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE ANDRADINA

Nro. Bem: 24447

Data: 16/04/2010

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO

S/Nº

Município: ANDRADINA

Bairro: CENTRO

Interessado: STELA DE ANDRADE HAIK

Solicitação: Tombamento

ESTUDO DE TOMBAMENTO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE ANDRADINA.



23/10/92

RECAPEADO 22/04/10

nº bem
24447



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA MAUÁ, 51 - SÃO PAULO - CEP 01028-900 - PABX 2627-8000

Gabinete do Secretário

269

RESOLUÇÃO SC 42, DE 16 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária de Andradina, no município homônimo.

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto nº 48.137, de 7 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO:

- Que se atribui à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil o pioneirismo no desbravamento de terras no Oeste Paulista e no Mato Grosso do Sul;
- Que a ferrovia foi idealizada pelo governo brasileiro para além do caráter econômico, com fins políticos, estratégicos e militares para o território nacional;
- Que a linha potencializou o uso de duas das mais importantes ferrovias paulistas, a Estrada de Ferro Sorocabana e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a ela conectadas, em Bauru, tornado o maior entroncamento ferroviário da América do Sul;
- Que o conjunto possui significado histórico na conjuntura paulista, ao potencializar o desenvolvimento econômico do extremo oeste paulista associado à implantação de extensas fazendas e à especulação dos terrenos;
- Que a arquitetura é representativa da tipologia utilizada pela Noroeste do Brasil em suas estações, e sua escala maior destaca-se dentre as mesmas, indicativo das antigas funções conjugadas num mesmo edifício;



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA MAUÁ, 51 - SÃO PAULO - CEP 01028-900 - PABX 2627-8000

Gabinete do Secretário

- Que a Estação foi responsável pela fundação de fato da cidade de Andradina;
- Que o conjunto tem elevado valor simbólico para a memória da população na constituição do território que ocupa;

RESOLVE

Artigo 1º. Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental o **Conjunto da Estação Ferroviária de Andradina**, formado por Edificação e remanescentes da antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

§ Único. O presente tombamento é definido pelo perímetro descrito abaixo, conforme mapa anexo a esta Resolução de Tombamento, onde está inclusa a construção tombada listada:

1. Perímetro:

Inicia na Avenida Barão de Rio Branco na esquina com a Rua Acácio e Silva, no sentido sudeste; deflete a sudoeste na passagem de nível sobre os trilhos da Rua Rodrigues Alves (continuação Avenida Guanabara), contornando a Praça dos Estudantes (Praça da Estação); deflete a noroeste na Rua Guaraçaí (ou Rua Vereador Manoel T. de Freitas); deflete a nordeste na Rua Dom Bosco (continuação da Rua Acácio e Silva) e segue até o ponto inicial, conformando o perímetro;

2. Prédio da Estação Ferroviária de Andradina, da antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil - NOB, situado à Avenida Barão de Rio Branco, nº 100. Destacam-se: o corpo da estação em alvenaria, caixilharia em madeira e detalhamento de alto relevo em argamassa; o leito ferroviário, a plataforma e sua cobertura sustentada por mãos francesas em madeira; e a cobertura em telhas francesas e tesouras em madeira.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA MAUÁ, 51 - SÃO PAULO - CEP 01028-900 - PABX 2627-8000

Gabinete do Secretário

- 241
- VI. Fica sujeita à aprovação do CONDEPHAAT a instalação de bancas comerciais, abrigos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano no interior do perímetro de tombamento, bem como nos passeios e vias públicas limítrofes.
- VII. Permite-se o tráfego de composições nas vias férreas, desde que não comprometa a integridade das edificações protegidas no entorno, ficando isentas de aprovação do CONDEPHAT a simples troca de trilhos, dormentes e peças correlatas necessários para o funcionamento do sistema ferroviário.

Artigo 4º. Para efeito deste tombamento, estabelecem-se como área envoltória as faces de imóveis voltadas para o polígono do perímetro de tombamento.

§ 1º. Os edifícios novos ou existentes ficam isentos de restrições e aprovação quanto a uso, ocupação, volumetria e alinhamento, incidindo sobre eles somente os parâmetros referentes a identificação e publicidade visuais descritos no artigo 5º desta Resolução.

§ 2º. Os imóveis não abrangidos pela área envoltória, definida conforme esta Resolução, ficam isentos das restrições a ela vinculadas, conforme faculta o Decreto nº 48.137 de 7 de outubro de 2003.

Artigo 5º. Ficam estabelecidas as seguintes regras de identificação e publicidade visuais, de modo a preservar e valorizar o Conjunto da Estação Ferroviária de Andradina como Patrimônio Cultural do Estado, sua percepção e qualificação da paisagem, e combater a degradação ambiental:

§ 1º. Os elementos de identificação visual necessários no perímetro de tombamento e nas faces das edificações voltadas para este deverão ser aprovados pelo CONDEPHAAT.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA MAUÁ, 51 - SÃO PAULO - CEP 01028-900 - PABX 2627-8000

Gabinete do Secretário

§ 2º. Anúncios publicitários não são aqui considerados elementos de identificação visual, sendo contemplada a possibilidade de sua instalação no interior do perímetro de tombamento em formato de dísticos publicitários com dimensões de painel não superiores a 1,00 m² (um metro quadrado), desde que previamente aprovados pelo CONDEPHAAT.

Artigo 6º. Quaisquer intervenções no edifício tombado e em seu perímetro de tombamento deverão ser previamente aprovadas mediante projeto a ser submetido ao CONDEPHAAT.

Artigo 7º. Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 8º. Constituem parte integrante desta Resolução os mapas a seguir descritos:

I: Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envolvente sobre foto aérea (Anexo I).

II: Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envolvente (Anexo II).

Artigo 9º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MATTOS ARAUJO
Secretário da Cultura